

## Nesta Edição:

### ■ INTERESSE GERAL

Modifica o artigo 3º, III, da Lei nº 5.628/2009, que institui Bilhete Único, com o fim de incluir o veículo leve sobre trilho – VLT e bondes.

**PL 02539/2017** - Luiz Paulo (PSDB) e Gilberto Palmares (PT) 1

Altera a Lei 5.628/2009, que institui o Bilhete Único, e trata do prazo para sua restituição.

**PL 02540/2017** - deputada Martha Rocha (PDT) 1

Altera a Lei 5.628/2009, que institui o Bilhete Único, e trata da restituição do seu saldo sempre que solicitado.

**PL 02519/2017** - Deputado Marcelo Freixo (PSOL) 2

### ■ INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Desenvolvimento da região metropolitana do norte e noroeste fluminense

**PLC 00038/2017** - Deputado Bruno Dauaire (PRB) 3

Empresas prestadoras de serviços de telefonia, TV a cabo, cartão de crédito e similares ficam obrigadas a disponibilizarem em suas páginas na internet link para suspensão ou cancelamento do contrato de prestação de serviço.

**PL 02531/2017** - Deputado Marco Figueiredo (PROS) 3

Veda a cobrança de valores decorrentes da lavratura de Termo de Ocorrência de Irregularidade - TOI na mesma conta, fatura ou boleto bancário.

**PL 02542/2017** – Fatinha (SDD) 4

Integra no rol de exames obrigatórios, o exame de creatinina em hospitais no âmbito do estado do Rio de Janeiro.

**PL 02516/2017** - Deputado Tio Carlos (SD) 4

Cria o Programa Caminho Certo para a reinserção dos dependentes químicos no mercado de trabalho

**PL 02422/2017** - Deputado Tio Carlos (SD) 5

Cria o Programa Emprego Regional

**PL 02529/2017** - Aramis Brito (PHS) 6

## ■ INTERESSE SETORIAL

Dispõe sobre a obrigação de fornecimento da máscara/respirador semi facial contra vapores nos postos de combustíveis.

**PL 02508/2017** - Deputado Gilberto Palmares (PT)

6

## ■ INTERESSE GERAL

### Bilhete Único

**PL 02539/2017** - Luiz Paulo (PSDB) e Gilberto Palmares (PT), que “modifica o artigo 3º e inciso III da lei nº 5628/2009, que institui o bilhete único nos serviços de transporte coletivo intermunicipal de passageiros na região metropolitana do estado do Rio de Janeiro e dá outras providências”.

Altera o inciso III do artigo 3º da Lei nº 5628/2009 que passa a ter seguinte redação:

"Art. 3º- O Bilhete Único pode ser utilizado pelos usuários de linhas intermunicipais e intramunicipais da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, salvo o METRO que é uma Concessão delegada pelo Estado do Rio de Janeiro, quando o passageiro for transportado entre dois ou mais municípios, ficando assegurado esse benefício tarifário, nos seguintes modais:

.....

III - veículo leve sobre trilho - VLT, bondes e ônibus convencionais, dotados de duas portas, de empresas com concessão ou permissão de linhas municipais, delegadas pelos municípios que compõem a Região Metropolitana do Rio de Janeiro, quando houver integração com serviço intermunicipal."

### Crédito mensal do Bilhete Único

**PL 02540/2017** - deputada Martha Rocha (PDT), que “altera dispositivo da lei nº 5.628, de 29 de dezembro de 2009, que dispõe e institui o bilhete único nos serviços de transporte coletivo intermunicipal de passageiros na região metropolitana do estado do Rio de Janeiro e dá outras providências”.

Altera a Lei nº 5.628, de 29 de dezembro de 2009, que dispõe institui o Bilhete Único nos serviços de transporte coletivo intermunicipal de passageiros na Região Metropolitana do Estado do Rio de Janeiro.

Acrescenta os §§ 4, 5º e 6º ao art. 19, da referida, com as seguintes redações:

"Art. 1º - (...)

§ 4º Durante o prazo de 1 (um) ano, os créditos armazenados na forma de valores monetários deverão estar depositados em conta específica, destinada somente para receber os créditos acima referidos.

§ 5º A FETRANSPOR informará, mensalmente, ao beneficiário sobre os valores que tenha este direito à restituição e o prazo restante para requerê-la.

§ 6º A FETRANSPOR disponibilizará, no sítio do RioCard, por meio eletrônico, formulário de requerimento de restituição dos créditos armazenados em moeda corrente."

Acrescenta os arts. 19-A, 19-B e 19-C ao art. 19, da referida lei, com as seguintes redações:

"Art. 19-A. Após expirado o prazo de 1 (um) ano para apresentação do requerimento de restituição, de que trata o § 6º, do art. 19, perante a FETRANSPOR, os créditos armazenados na forma de valores monetários serão transferidos para o Fundo Estadual de Transportes, devendo ficar bloqueados os valores pelo período de 2 (dois) anos, contados da transferência ao fundo.

Art. 19-B. Durante o período previsto no art. 19-A, o beneficiário poderá requerer a restituição dos créditos armazenados em moeda corrente, mediante a apresentação de requerimento à Secretaria de Estado de Transportes.

Art. 19-C. A Secretaria de Estado de Transportes disponibilizará, no seu sítio na internet, por meio eletrônico, formulário de requerimento com pedido de restituição dos créditos armazenados na forma de valores monetários."

A Secretaria de Estado de Transportes e a FETRANSPOR veicularão campanha publicitária educativa, com vistas ao esclarecimento dos usuários acerca do direito à restituição dos créditos armazenados na forma de valores monetários.

## INTERESSE GERAL

### [Altera a Lei 5628/2009 devolução do crédito do bilhete único](#)

**PL 02519/2017** - Deputado Marcelo Freixo (PSOL), que "Altera a lei nº 5.628, de 29 de dezembro de 2009, na forma que menciona". (refere-se ao acumulo do credito do bilhete único, vale transporte e outros cartões)

Altera a Lei nº 5.628 de 29 de dezembro de 2009, com o objetivo de regulamentar a devolução do crédito do trabalhador, que tem o "vale-transporte" descontado do seu salário. Caso o trabalhador não utilize os créditos, é direito dele receber de volta, tendo em vista a natureza indenizatória do benefício. Ademais, além dos 6% que são pagos pelo próprio trabalhador, todo o resto pago pelo empregador.

# INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

## ECONOMIA

### Desenvolvimento da região metropolitana do norte fluminense

**PLC 00038/2017** - Deputado Bruno Dauaire (PRB), que “Dispõe sobre a criação da região metropolitana do norte e noroeste fluminense, sua composição, organização e gestão, define as funções públicas e serviços de interesse comum, cria os conselhos deliberativo e consultivo, e o fundo de desenvolvimento da região metropolitana do norte fluminense e dá outras providências”.

Cria na região metropolitana do norte e noroeste fluminense, sua composição, organização e gestão, define as funções públicas e serviços de interesse comum, cria os conselhos deliberativo e consultivo, e o fundo de desenvolvimento da região metropolitana do norte fluminense.

A Região Metropolitana do Norte Fluminense, composta pelos Municípios de Campos dos Goytacazes, Cardoso Moreira, São Fidélis, São Francisco de Itabapoana, São João da Barra, Macaé, Carapebus, Conceição de Macabu e Quissamã com vistas à organização, ao planejamento e a execução de funções públicas e serviços de interesse metropolitano ou comum.

Cada região metropolitana instituirá seu Conselho Consultivo com objetivo de assegurar a participação da população no processo de planejamento e tomada de decisões, bem como no acompanhamento da execução de serviço e atividades relacionadas às funções publicas de interesse comum. O setor empresarial, com dois representantes, se fará representar.

## DEFESA DO CONSUMIDOR

Telefonia, TV a cabo, cartão de crédito e similares ficam obrigadas a disponibilizarem em suas paginas na internet link para suspensão ou cancelamento do contrato de prestação de serviço

**PL 02531/2017** - Deputado Marco Figueiredo (PROS), que “O briga as empresas prestadoras de serviços de telefonia, de TV a cabo, de cartão de crédito e similares manterem em suas páginas na internet link próprio que possibilite ao consumidor realizar a suspensão ou o cancelamento do contrato de prestação de serviço via internet.

As empresas prestadoras de serviços de telefonia, de TV a cabo, de cartão de crédito e similares obrigadas a manterem em suas páginas na internet link próprio que possibilite ao consumidor realizar a suspensão ou o cancelamento do contrato de prestação de serviço via internet.

As empresas deverão fazer constar em suas páginas na internet, em local visível, de fácil acesso e em destaque, link próprio para suspensão e cancelamento dos serviços contratados com seus consumidores.

O descumprimento desta lei acarretará aos infratores as seguintes penalidades, aplicadas sucessivamente:

I - advertência;

II - multa de 1.000 Uferjs (mil Unidades Fiscais do Estado do Rio de Janeiro), se reincidente.

A multa de que trata o inciso II deste artigo deverá ser dobrada a cada reincidência.

### Veda a cobrança de valores da lavratura de TOI na mesma conta

**PL 02542/2017** – Fatinha (SD) que “veda a cobrança de valores decorrentes da lavratura do termo de ocorrência de irregularidade (TOI) na mesma conta, fatura ou boleto bancário, no qual se remunere o serviço, no âmbito do estado do Rio de Janeiro”.

Proíbe a cobrança de qualquer valor decorrente da lavratura de Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) ou instrumento análogo no mesmo boleto, fatura ou conta de luz, água e gás no qual se remunere o serviço, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

A inobservância ao disposto nesta Lei autorizará a contestação integral e o não pagamento do valor remuneratório do serviço do mês referência até que seja expedido novo boleto, fatura ou conta que permita o pagamento em separado.

O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de 100 (cem) vezes o valor indevidamente cobrado, e em dobro no caso de reincidência, além das penalidades previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

## SAUDE

[Integra no rol de exames obrigatórios, o exame de creatinina em hospitais no âmbito do estado do Rio de Janeiro.](#)

**PL 02516/2017** - Deputado Tio Carlos (SD), que autoriza o poder executivo a integrar no rol de exames obrigatórios, o exame de creatinina em hospitais no âmbito do estado do rio de janeiro.

Autoriza o Poder Executivo a integrar no rol de exames obrigatórios, a realização do exame de creatinina nos hospitais no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

## TRABALHISTA

[Programa Caminho Certo para a reinserção dos dependentes químicos no mercado de trabalho](#)

**PL 02422/2017** - Deputado Tio Carlos (SD), que cria o programa caminho certo para a reinserção dos dependentes químicos no mercado de trabalho, na forma que menciona, no âmbito do estado do rio de janeiro.

Programa Caminho Certo para a inserção dos Dependentes Químicos no mercado de trabalho, com aplicação nos contratos de qualquer natureza estabelecidos com o Governo do Estado do Rio de Janeiro.

O Programa Caminho Certo consiste em ações da Administração Pública Estadual, com o objetivo de inserir os egressos do tratamento contra a dependência química no mercado de trabalho, mediante:

I - Capacitação em cursos e atividades de qualificação profissional e social;

II - Inserção no mercado de trabalho por meio do aproveitamento das habilidades profissionais progressivamente desenvolvidas, ou daquelas adquiridas após a frequência regular aos cursos de formação disponibilizados por este; Programa;

III - Estímulo à participação dos egressos, a exercerem atividades que aproveitem suas habilidades pessoais, contribuindo para a gradativa reinserção na sociedade;

IV - Acompanhamento pedagógico, psicossocial e da rede de atenção à saúde mental aos beneficiários das ações previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A Administração Pública Estadual poderá contar com o apoio e colaboração de outros órgãos e entidades da União, dos Municípios, no limite de suas respectivas esferas de competência, com entidades representativas da sociedade civil sem fins lucrativos, com entidades de formação profissional e com organismos internacionais, para atingir os objetivos deste Programa.

Os órgãos e entidades, nos editais de licitação que cuidarem de obras e serviços, além das demais exigências legais, exigirão que a proponente vencedora reserve, para a execução do contrato, vagas de trabalho aos beneficiários do Programa Caminho Certo, da seguinte forma:

I - 5% (cinco por cento) das vagas para um contingente de mais de 20 (vinte) trabalhadores;

II - uma vaga, quando o mínimo de trabalhadores for 06 (seis) e o máximo for 20 (vinte).

Para a participação neste Programa, os beneficiários deverão:

I - Cumprir plano individual de tratamento junto a uma instituição pública devidamente participante da Secretaria de Estado de Prevenção à Dependência Química - SEPREDEQ;

II - Atender aos requisitos básicos da empresa que for contratado;

III - Se for estudante deve estar matriculado na rede pública ou privado de ensino, e frequentando as aulas de forma regular.

## Cria o programa emprego regional

**PL 02529/2017** - Aramis Brito (PHS), que Cria o Programa Emprego Regional

Institui no âmbito do estado do Rio de Janeiro o Programa Emprego Regional com objetivo de assegurar aos municípios e/ou moradores de regiões impactadas por polos industriais e/ou empreendimentos de grande porte, percentual mínimo de 30% (trinta por cento) das vagas de emprego.

## ■ INTERESSE SETORIAL

### INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO

---

#### Segurança do Trabalho

##### Fornecimento de máscara/respirador semi facial contra vapores nos postos de combustíveis

**PL 02508/2017** - Deputado Gilberto Palmares (PT), que “Dispõe sobre a obrigação do fornecimento da máscara/respirador semi facial contra vapores nos postos de combustíveis”.

A proposta visa obrigar o fornecimento, pelos postos de combustíveis, a todos os frentistas que trabalhem e são expostos a manipulação de combustíveis e derivados de petróleo.

A marca da máscara/respirador semi facial contra vapores, fica a critério do posto de combustível, devendo ser de marca registrada e aprovada pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho.

A Secretaria de Saúde poderá desenvolver campanhas de conscientização e de educação sobre a prevenção de danos à pele e problemas respiratórios.

Fica vetado o repasse do custo das máscaras aos funcionários.

O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator a multa de 100 (cem) UFIR/RJ (Unidade Fiscal de Referência) por funcionário.

Os Postos de Combustíveis do Estado terão o prazo de um ano contado a partir da data de publicação desta Lei.

---

*Presidente do Conselho Empresarial de Assuntos Legislativos: José da Rocha Pinto. **Informe Legislativo Estadual** – Diretoria Jurídica/GGJ. Publicação semanal da Gerencia Jurídica de Defesa de Interesse Coletivo (GJD). Equipe Técnica: Gerente: Flavia Ayd – Assistentes: Isaura Machado; Reinaldo Oliveira Ferreira Junior. Informações técnicas e obtenção de cópias das propostas apresentadas neste informe através dos telefones: (21) 2563.2515; fax (21) 2563.4419, ou por e-mail: [Isaura@firjan.org.br](mailto:Isaura@firjan.org.br). Av. Graça Aranha nº 1. Autorizada a reprodução desde que citada a fonte. As informações citadas nesse informe foram retiradas dos Diários Oficiais dos Poderes Executivo e Estadual do Estado do Rio de Janeiro.*